UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEPAE Nº. 01/2022

Revoga a Instrução Normativa nº 01/98. Fixa critérios para o regime de Atendimento Domiciliar de acordo com a lei nº 13.716, de 24/09/2018.

O CONSELHO DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais considerando o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a Lei 13.146/2015 e Resolução CONSUNI nº 43/2014, reunido em sessão plenária extraordinária realizada no dia 18 de agosto de 2022, RESOLVE:

Aprovar a Resolução 01/2022 que fixa critérios para o regime de Atendimento Domiciliar na educação básica de acordo com a lei nº 13.716, de 24/09/2018.

I.

II. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Profª. Drª. Neisi Maria da Guia Silva
- Diretora-

RESOLUÇÃO CEPAE Nº 01/2022

RESOLUÇÃO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

TÍTULO I

DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º A presente Resolução regulamenta e normatiza os procedimentos e fixa critérios para o regime de Atendimento Domiciliar na educação básica de acordo com a lei nº 13.716, de 24/09/2018, com o seguinte objetivo:

I. Oferecer igualdade de condições para acesso e permanência na escola para todos os alunos.

Art. 2º O Atendimento Domiciliar destina-se a alunos regularmente matriculados no CEPAE que se encontrem em tratamento de saúde, internado para tratamento em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado e que exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar.

> ***§ 1º*** A estudante em estado de gestação, a partir do 8º mês, durante os três meses após o parto ou a critério médico, ficará assistida pelo regime de Atendimento Domiciliar.
>
> **§ 2º** Às crianças da Educação Infantil (Grupos de 1 a 6 anos de idade), fica resguardado o direito ao afastamento para fins de tratamento da própria saúde, sem necessidade de cumprir com atividades de Atendimento Domiciliar.

Art. 3º Serão considerados casos de Atendimento Domiciliar os afastamentos a partir de dez (10) dias letivos, mediante preenchimento do requerimento (Anexo 1), acompanhado das respectivas justificativas do profissional de saúde e período solicitado de afastamento.

Art. 4º Afastamentos inferiores a 10 dias letivos deverão ser encaminhados às respectivas coordenações de etapas de ensino para reposição de atividades pedagógicas, apresentando as justificativas de ausência. Neste caso, não há necessidade de preenchimento do requerimento de Atendimento Domiciliar.

Parágrafo único. As justificativas devem ser atestadas por documentos originais assinados pelo profissional de saúde que acompanha o paciente, com todos os dados exigidos pela legislação.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º A Organização das atividades do Atendimento Domiciliar deverá ser desempenhada pelos professores do(a) aluno(a), coordenações pedagógicas em conjunto com a secretaria da unidade e pelo Setor de Serviço Social do CEPAE.

Parágrafo único. As atividades se configuram como: disponibilização de atividades pedagógicas pertinentes, atendimento individualizado síncrono e/ou outros tipos de atendimentos que possam requerer a condição específica do aluno atendido, de acordo com a avaliação do conselho de classe.

Art. 6º Compete a Secretaria do CEPAE:

I. Disponibilizar o requerimento de Atendimento Domiciliar;
II. Receber o requerimento acompanhado das justificativas do profissional de saúde;
III. Encaminhar à coordenação pedagógica os requerimentos, via memorando;
IV. Arquivar o requerimento no dossiê do aluno.

Art. 7º Compete as coordenações:

I. Receber os requerimentos encaminhados pela secretaria do CEPAE;
II. Encaminhar aos professores do aluno as orientações para o planejamento e execução das atividades de Atendimento Domiciliar;
III. Definir em conjunto com os familiares e professores o plano individual de Atendimento Domiciliar dos alunos no prazo de dez dias úteis a contar da data de recebimento do memorando pela coordenação;
IV. Acompanhar e certificar de que o estudante está recebendo e devolvendo as atividades de acompanhamento nos prazos estabelecidos;
V. Encaminhar aos professores as atividades recebidas para correção;
VI. Encaminhar à secretaria os conceitos obtidos pelos alunos durante o Atendimento Domiciliar, via e-mail institucional ou declaração impressa.

Art. 8º Compete aos professores:

I. Participar da elaboração do plano individual de Atendimento Domiciliar;
II. Encaminhar as atividades e materiais de estudo a serem utilizados pelo estudante em estado de Atendimento Domiciliar;
III. Corrigir as atividades elaboradas pelos alunos atendidos e lançar os conceitos obtidos pelo estudante no sistema de registro;
IV. Cumprir com prazos estabelecidos no cronograma de Atendimento Domiciliar;

Art. 9º Compete aos responsáveis e ao estudante:

I. Os responsáveis pelo estudante devem preencher e assinar o requerimento de Atendimento Domiciliar, entregar a documentação comprobatória, disponibilizar um e-mail e um telefone para contato durante o período de afastamento, acompanhar o estudante na realização das atividades enviadas pelos docentes.
II. Os responsáveis e/ou estudantes ao preencherem o requerimento de Atendimento Domiciliar comprometem-se a realizar as atividades solicitadas pelos docentes e cumprir os prazos estabelecidos no cronograma de Atendimento Domiciliar.

Art. 10º Compete ao Setor de Serviço Social:

I. Acompanhar todo o processo de Atendimento Domiciliar oferecendo o apoio necessário para o acesso e a permanência do(a) aluno(a) na escola.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Cada estudante terá um plano de Atendimento Domiciliar individualizado, contemplando as necessidades de suas condições de saúde com fins de garantir condições de acesso e permanência na escola.

Art.12º Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pelo Conselho de Classe e em segunda instância pelo Conselho Diretor desta unidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO

ANEXO 01 - Requerimento Atendimento Domiciliar

Nome:
Grupo/ Ano/Série:
Mãe /Pai / Responsável Legal:
Telefone celular:
E-mail:
Motivo:_____ _____ _____ _____ _____ _____
Data da entrega:
Ao Assinar este requerimento DECLARO estar ciente que devo cumprir com todas as orientações previstas pela Resolução 01/2022 que fixa critérios para o regime de Atendimento Domiciliar: _____ Assinatura do responsável pela entrega do requerimento (por extenso): _____ Local e data:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
* Anexar o atestado original do profissional de saúde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA À EDUCAÇÃO

ANEXO 02 – Plano de Atendimento Domiciliar

Dados do Aluno		
Nome:		
Grupo/ Ano/Série:	( ) Ens. Fundamental ( ) Ens. Médio	Turma:
Professor(a):		
Departamento/ Disciplina:		

Atividades a serem desenvolvidas durante o afastamento e forma de entrega (presencial/e-mail)	Data de Envio ao Estudante	Data a ser recebido pelo(a) professor(a)

Data da entrega na coordenação:

Ao assinar este plano DECLARO estar ciente que devo cumprir com todas as orientações previstas pela Resolução 01/2022 que fixa critérios para o regime de atendimento domiciliar:

_____

Assinatura do(a) professor(a) responsável pela disciplina:

_____

Local e data:

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.716, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

" Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Torquato Jardim
Rossieli Soares da Silva
Adelilson Loureiro Cavalcante
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018